



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 668.806 - RJ
(2010/0173868-2)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JANINE LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
EMBARGADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. A via dos embargos de declaração não é própria para rediscussão dos temas já decididos – *in casu*, o descabimento dos embargos de divergência por ausência de identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 668.806 - RJ
(2010/0173868-2)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **JANINE LOPES PINHEIRO**
ADVOGADO : **PAULO NEGRAO**
EMBARGADO : **LOJAS AMERICANAS S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR SUPOSTAMENTE IRRISÓRIO.

1. O aresto impugnado deixou de examinar a suposta ocorrência de *reformatio in pejus* na medida em que essa matéria teria sido suscitada tão somente quando da oposição de embargos aclaratórios, daí porque inexistente identidade fático-jurídica junto a arestos que se restringem a apreciar a vedação a esse princípio.

2. São incabíveis embargos de divergência para examinar alegação de violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou da exorbitância da verba honorária.

3. Não se admitem embargos de divergência para reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas.

4. Agravo regimental não provido (fl. 714).

Invocando erro material, omissão, obscuridade e contradição, a ora embargante repisa a argumentação desenvolvida no agravo regimental ao alegar que a controvérsia não gira em torno de matéria fática, que os valores arbitrados a título de honorários advocatícios e indenização mostram-se irrisórios e que ficou configurado inadmissível *reformatio in pejus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 668.806 - RJ
(2010/0173868-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. A via dos embargos de declaração não é própria para rediscussão dos temas já decididos – *in casu*, o descabimento dos embargos de divergência por ausência de identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A via dos embargos de declaração não é própria para rediscussão dos temas já decididos - *in casu*, o descabimento dos embargos de divergência por ausência de identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

A propósito, confira-se trecho do julgado em questão:

No concernente à suposta *reformatio in pejus*, verifico que o decisório impugnado deixou de examinar essa matéria na medida em que teria sido suscitada tão somente quando da oposição de embargos aclaratórios, daí porque inexistente identidade fático-jurídica junto a arestos que se restringem a apreciar a vedação a esse princípio.

Por outro lado, cumpre anotar que são incabíveis embargos de divergência para examinar alegação de violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou da exorbitância da verba honorária.

Nesse diapasão, precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA).

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão paradigma adentra no mérito da causa.

3. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAgr 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.

4. É que decidiu o acórdão paradigma que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios não demandaria o reexame de matéria fático-probatória insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Deveras, o decisum embargado assentou a incidência de referido verbete sumular o que equivale dizer que um aresto adentrou no mérito e o outro não.

5. Revelam-se inadmissíveis os embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, majorada ou reduzida em sede de recurso especial porquanto fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda.

6. Precedentes: AgRg no ERESP n.º 792.313/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 04.06.2007; AgRg no ERESP n.º 413.310/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 12.02.2007; AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 11.12.2006; EREsp 324190/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 21.08.2006; EREsp 494.377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 01.07.2005.

7. Agravo regimental desprovido, esclarecendo-se que o suscitado dissídio entre os arestos embargado, da Sexta Turma, e o acórdão paradigma, da Quinta Turma, deverá ser analisado pela Terceira Seção desta Corte (AgEREsp 1.046.665/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. A Corte Especial deste STJ assentou entendimento no sentido de que "não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado." (EREsp 743113/PR, Ministro Ari Pargendler, DJ de 12.06.2006).

2. Não restou comprovada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas, pois o precedente indicado como paradigma considerou ser irrisória a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, ao passo que o acórdão embargado nada mencionou sobre o tema, tendo por fundamento apenas a vedação constante da Súmula 07/STJ, que impossibilita o reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgEREsp 908.498/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21.02.08);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu.

II - O acórdão embargado e os arestos oferecidos como paradigmas analisaram situações fáticas e jurídicas totalmente díspares. Em verdade, não há qualquer semelhança entre o acórdão hostilizado e o confrontado, uma vez que o primeiro não analisou o mérito da quaestio, consignando que o reexame do valor fixado pelas Instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, demandaria a incursão na seara fática constante dos autos, o que é vedado a teor do verbete Sumular 07-STJ.

III - Por seu turno, os acórdãos trazidos como divergentes deram provimento ao especial, afastando o enunciado da Súmula 07/STJ, porque concluíram que quando o montante fixado, à título de verba honorária, mostra-se manifestamente excessivo ou irrisório, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito. Ademais, deixaram assentado que a escolha de valores irrisórios ou excessivos, na fixação da verba honorária, desfigura o juízo de equidade e caracteriza ofensa à lei.

IV - A Eg. Corte Especial já decidiu ser inviável, em sede de embargos de divergência, a alteração do valor de honorários advocatícios, tendo em vista que o exame da matéria demanda a apreciação das especificidades de cada caso.

V - Agravo interno desprovido (AgEREsp 866.718/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 29.06.07).

Outrossim, não se admitem embargos de divergência para reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas.

Nesse diapasão, vejam-se julgados da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há divergência jurisprudencial entre arestos que adotam a mesma tese jurídica, qual seja, a de que tem aplicação a Súmula 7/STJ quando o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não for exorbitante ou irrisório.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, não se admitem embargos de divergência para reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgEREsp 1.027.434/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.03.09);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis quando houver dissonância de julgamento entre acórdãos com a mesma proposição jurídica a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de determinado dispositivo de lei federal.

2. O quantum a ser indenizado não se constitui em matéria cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, já que se cuida de questão peculiar de cada decisum, que deverá ser examinada caso a caso, segundo a avaliação do magistrado, à luz das circunstâncias específicas.

3. Agravo regimental não provido (AgEREsp 968.019/PI, de minha relatoria, DJe 09.02.09).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental (fls. 710-713).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0173868-2

**EDcl no AgRg nos
EAg 668.806 / RJ**

Números Origem: 200400114398 200413511172 200500491262 200513701421

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JANINE LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
EMBARGADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JANINE LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
EMBARGADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi e o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.